

PROCESSO TC N.º 20391/19

Objeto: Aposentadoria Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): José Evando de Lima

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 03231/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) José Evando de Lima, matrícula n.º 271.258-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 20391/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) José Evando de Lima, matrícula n.º 271.258-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº. 14450/19, embora, não tenha apontado nenhuma irregularidade nos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01782/19, pugnando legalidade e concessão do competente registro do ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Evando de Lima.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a consulta que tramita neste Tribunal (Processo TC nº. 14450/19), onde foi questionada a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba não se aplica ao caso dos autos ora em análise, sendo a situação da interessada diversa, tratando-se de servidora pública não efetiva (não concursada) e fora da proteção estampada na regra constitucional transitória do art. 19 do ADCT. Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RFI ATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2019 às 07:33



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 12:45



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 14:48



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO